



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Notificação Fiscal nº 394075/2021

Impugnação nº 611936/2021

Recurso Voluntário nº 618927/2021

Recorrente: VIDANATURE FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA.

Relator Conselheiro: FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO DE MEDICAMENTOS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 287/2018. ISS. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO LANÇAMENTO: ART. 145, I E III, C/C ART. 149, VIII DO CTN. POSSIBILIDADE. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 605.552/RS. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.325/18. APLICABILIDADE. MULTA PUNITIVA. REDUÇÃO. ART. 106, II, "C", DO CTN. CABIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc., acordão, os membros do CMC, em sessão havida em 27/05/2022, em conformidade com a ata de julgamento, POR UNANIMIDADE, pelo NÃO PROVIMENTO do RECURSO DE OFÍCIO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator Conselheiro: FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES



CONSELHEIRO FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão singular, proferida nos autos da Impugnação (processo nº 611936/2021 - fls. 28/34) pelo julgador de primeira instância administrativa - Sr. Fernando Ramires Coleti -, o qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela impugnante, ora recorrente, e **“substituindo a aplicação da multa do art. 78, III, do CTM, pela multa do art. 78, II, do CTM, e anulando os lançamentos anteriores à competência de dezembro de 2015, pois esses, agora, são considerados decaídos.”**

Abreviadamente, por meio da Ação Fiscal n.º 164/2020, o fisco municipal notificou a contribuinte para pagamento de débitos no valor de R\$504.109,29, oriundos da prestação de serviços de manipulação de medicamentos. Em virtude de cruzamentos realizados entre os dados extraídos dos Emissores de Cupons Fiscais – ECF, a autoridade administrativa concluiu que, malgrado a empresa entendesse estar sujeita unicamente ao ICMS, aproximadamente 65% dos faturamentos declarados no PGDAS-D correspondiam a serviços prestados e estavam sujeitos à incidência do tributo municipal (Notificação Fiscal nº 394075/2021 - fls. 14).

Nos autos da Impugnação, a contribuinte justificou a prática, alegando que parte da receita estaria sujeita ao ICMS, e não ao ISS, “por se tratar de fórmulas manipuladas (fabricadas) e embaladas, já conhecidas do público em geral, colocadas à venda na vitrine ou prateleiras do estabelecimento” (processo nº 611936/2021 - fls. 08); adiante, o julgador *a quo* ponderou que, embora instada no curso do procedimento, a contribuinte não disponibilizou informações sobre os medicamentos manipulados, dados de seus estoques, os preços médios praticados e os códigos utilizados nos ECFs, razão pela qual estaria justificada a notificação fiscal. (processo nº 611936/2021 - fls. 31). Entretanto, como efeito da declaração da decadência relativa a dezembro de 2015, bem como da desconsideração da conduta dolosa praticada pela impugnante (ao encontro do entendimento exarado no parecer/réplica da autoridade fiscal - processo nº 611936/2021 - fls. 21), - o que não mais atrairia a aplicação da multa capitulada no art. 78, III, do CTM – o montante da dívida foi reduzido, pelo julgador singular, para R\$ 303.008,89 (processo nº 611936/2021 - fls. 34).



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Inconformada com a decisão, foi interposto recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes. Neste ato, a empresa sustenta que decisão *a quo* deveria ser reformada para, cumulativamente: “a) [...] em relação à ALÍQUOTA aplicada na NOTIFICAÇÃO FISCAL, para que seja reduzida e aplicada a alíquota prevista na legislação municipal para o serviço prestado, bem como determinando o RECÁLCULO DO VALOR DO ISS sobre os valores dos serviços prestados apurados na “PLANILHA DE CÁLCULOS” do “ANEXO 2” e lançados na NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 394075, assim como dos acessórios (Multa de Mora e Juros); b) Tendo em vista o julgamento proferido pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 605.552 e na Modulação desta decisão, em sede de Embargos apresentados ao RE 605.552, que estabeleceu o efeito daquele julgamento a partir da data de publicação da Ata de Julgamento, reconhecendo como DEFINITIVOS E IMUTÁVEIS OS RECOLHIMENTOS ANTERIORES A ESSA DATA, mesmo em desacordo com a decisão do STF, impedindo, assim, qualquer fiscalização, apuração, lançamento ou cobrança de crédito tributário anterior a essa data, REQUER, igualmente, a exclusão de todo esse período apurado na Notificação Fiscal, mantendo somente período posterior, se houver, com a ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 394075, DE 10/05/2021. Sucessivamente aos pedidos, *supra*, a recorrente postulou: “c) Em caso de reforma da r. Decisão e procedência dos itens “a”, “b” retro, ou de qualquer um deles, seja ANULADA a NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 394075, DE 10/05/2021, para RECÁLCULO DOS VALORES DO ISS E ACESSÓRIOS, emissão de NOVA PLANILHA DE CÁLCULOS DE ISS E ACESSÓRIOS, e NOVO RELATÓRIO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO, assim como, com a emissão de NOVA NOTIFICAÇÃO FISCAL, todas de acordo com a r. decisão a ser proferida por esse Conselho [...]”. (fls. 14).

Os argumentos apresentados no recurso foram encaminhados à autoridade administrativa que, em parecer opinativo, manifestou-se parcialmente favorável à demanda; resumidamente: quanto à competência do Município para aplicação de alíquotas do Simples Nacional, a matéria já estava sedimentada, não devendo prosperar a insurgência; quanto ao RE nº 605.552/RS, julgado em agosto de 2020, embora o Supremo Tribunal Federal tenha definido a produção *ex nunc* dos efeitos de sua decisão, ressaltou quatro hipóteses, dentre elas o caso em que o contribuinte não recolheu o ICMS ou o ISS devidos, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito. *In casu*, o autor do lançamento concluiu que: “1. São definitivos os recolhimentos de ICMS realizados até a data da decisão (agosto de 2020); 2. Em relação às receitas de setembro e outubro de 2020, deve ser mantida a tributação realizada na Notificação atacada; 3. Quanto às receitas



omitidas no período de dezembro de 2015 a agosto de 2020, deve ser aplicada a decisão do STF de forma retroativa.” (fls. 21). Concluindo seu parecer, entendeu-se que o montante do débito, fixado em 1ª instância em R\$303.008,89, deveria ser revisado para R\$83.028,76¹ (fls. 23).

Em ato posterior, a Procuradoria Geral do Município - PMG, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, por meio do Parecer Jurídico Tributário nº 05/2022, atenta ao fato de que o julgador de primeira instância exonerou “o contribuinte do pagamento de parte do tributo anteriormente lançado, bem como da multa mais gravosa, cujos valores somados perfazem a quantia de R\$ 201.100,40 [...]”, salientou a necessidade de reexame de ofício da decisão *a quo*, já que as decisões administrativas que reduzam o valor originalmente lançado em mais de 100 UFM sujeitam-se, nos termos do art. 156 do CTM, ao duplo grau de jurisdição. (fls. 28/29).

Após, amparando-se no entendimento de que “os crimes de sonegação fiscal prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.”², bem como pelo fato de que “as informações existentes nos autos fazem crer que existiu sim, a omissão de valores de forma voluntária, com nítido intuito de não oferecer ao fisco valores provenientes de serviços prestados [...]”, a PGM manifestou-se contrariamente ao abrandamento da multa de 100% aplicada na notificação inicial. (fls. 31/32).

Quanto às postulações relativas às bases de cálculos, a PMG manifestou-se “por acompanhar a manifestação fiscal existente nos autos e opinar pela manutenção dos valores lançados [...]”; outrossim, relativamente aos efeitos do Recurso Extraordinário suscitado, pontuou que a autoridade administrativa “esclareceu com clareza o que foi definido quando da análise dos embargos apresentados no RE 605.552/RS, inclusive quanto as ressalvas da modulação dos efeitos ali trabalhadas, não tendo essa Procuradoria o que acrescentar ao tema, desta forma ratificamos o posicionamento por ele adotado [...]”. (fls. 36).

O órgão concluiu sua manifestação propugnando pela necessidade de reexame da decisão de primeira instância, mesmo que sem a existência de despacho determinando o recurso de

¹ ISS: R\$59.209,70; Correção monetária: R\$5.080,11; Multa: R\$ 12.459,54; Juros: R\$ 6.279,41.

² STJ. AgRg no AREsp 1.476.842/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 5/8/2019), (AgRg no AREsp 469137, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2017), (AgRg no AREsp 493.584/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016.



ofício, e já opinando pelo seu provimento para retificar a decisão *a quo* no que diz respeito a alteração da tipificação da multa tributária aplicada. Quanto ao recurso voluntário apresentado, opinou pelo seu parcial provimento, “reconhecendo a aplicabilidade da orientação extraída da decisão dos embargos apresentados ao RE 605552/RS, ao caso ora em estudo”. (fls. 37).

É o relatório. Passo aos fundamentos e ao voto.

Antes de analisar o mérito recursal, entendo necessário abordar questões relativas aos recursos de ofício, especialmente quanto a necessidade de concessão de novo prazo para manifestação da recorrida nos casos em que, quando da intimação da decisão em primeira instância, não se tenha expressamente mencionado a existência de reexame necessário e, posteriormente, a contribuinte apresente recurso voluntário sem qualquer defesa sobre o tema que será, *ex lege*, reexaminado pelo CMC (hipótese verificada nos autos); ou, ainda que tenha sido cientificada, não se manifeste, em seu recurso voluntário, quanto à parte da decisão *a quo* que será revisitada, de ofício, pelo colegiado.

As questões propostas podem atrair diferentes interpretações, com consequências administrativas distintas, veja-se: a rigor, no âmbito processual civil, amparando-se na redação do § 1º do art. 496 do NCPC, caberá ao juiz ordenar a remessa dos autos ao tribunal somente quando não for interposta apelação. Sob está ótica, a regra é a de que a própria existência de apelação já obrigaria o juízo *ad quem* a reanalisar o caso, nos limites do recurso, bem como todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, nos termos da Súmula 325 do STJ.

Nesta esfera de cognição, entendo que a interposição de apelação (aqui tratada como sinônimo de recurso voluntário) seria relevante para evitar a preclusão de ponto da sentença (o que aqui trato como sinônimo da decisão que julga a impugnação) o qual não tenha sido objeto de recurso de ofício. Nos casos em que houver recurso de ofício, mas inexistir defesa posterior – ou mesmo que exista, não contenha manifestação específica sobre o tema-objeto do reexame necessário -, o tribunal deverá, sempre, tomar as próprias razões já apresentadas pela contribuinte, nos autos da impugnação, como fundamentos de defesa ao recurso de ofício a ser julgado.

Em síntese, o silêncio jamais haverá de ser entendido no sentido de que o fato não teria sido impugnado e, como tal, tido como incontroverso. É sob esta vertente, resguardando a



contribuinte de qualquer interpretação diversa daqui exposta, que justifico o despacho no qual solicitei - ao CMC - a intimação da recorrente para apresentar nova manifestação.

Concluo este introito colacionando o entendimento exarado pelo STJ (REsp n. 200.071), e com o qual compartilho: “em remessa obrigatória, o Tribunal, quando a aprecia, limita-se meramente a completar o ato complexo que se iniciou com a decisão monocrática contrária à Fazenda Pública”. Nestes termos, vencidas as considerações sobre o tema, passo a fundamentar o voto quanto ao recurso de ofício.

Do recurso de ofício:

Relativamente ao reexame da decisão em primeira instância que, alterando a capitulação legal da penalidade, acabou exonerando o contribuinte do pagamento de um montante de R\$ 201.100,40 – valor superior a 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, conforme estatui o art. 156 do CTM, cuido com maior detalhamento.

Que a empresa deixou de levar (ainda que parcialmente) suas receitas ao conhecimento do fisco, e que a parte das receitas declaradas foram classificadas com venda de mercadorias (submetidas exclusivamente ao ICMS), não resta qualquer incerteza. Estes foram os fatos que motivaram a iniciativa do fisco.

Conquanto não caiba abordar detalhadamente os cálculos relativos às alíquotas ou às bases de cálculos, alerto que, na sistemática de tributação do Simples Nacional, a diferença no tratamento das receitas, submetendo-as ao ICMS, e não ao ISS, teria impacto financeiro significativo para a empresa; outrossim, repiso os motivos que levaram a autoridade fiscal a aplicar a pena de 100%, especificamente imputável aos casos de fraude ou sonegação (art. 78, III, do CTM). Para este fim, colaciono uma breve passagem da motivação externada pela autoridade no ato do lançamento (Anexo 01 – Relatório Auxiliar):

[...] A apresentação de receitas entre 2000 a 7000% menores do que as realmente auferidas tem o evidente intuito de ludibriar o Fisco Municipal. Além disso, durante todo o período fiscalizado foi declarada, no total, uma receita bruta de R\$5.706.646,48, contra R\$ 7.145.098,84 de receita bruta aferida com base nas informações dos equipamentos de emissão de cupom fiscal.

Não é razoável supor que o ocorrido se deva a simples erro. Resta clara a atuação dolosa e tendente à sonegação por parte da empresa fiscalizada [...].



Fato é que, mesmo não havendo intuito insidioso, as condutas de descaso no curso do procedimento e de apresentar informações inverídicas e incompletas são, sim, justificativas válidas à presunção de existência da intenção sonegatória³, uma vez que, do ato omissivo, poderia restar prejudicado o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Indo além, amparando-se no entendimento jurisprudencial no sentido de que “os crimes de sonegação fiscal prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos” a PGM, em seu parecer, entendeu estar caracterizada a conduta de sonegação fiscal e, portanto, acertado o ato (posteriormente reformado em primeira instância) da autoridade administrativa no momento do lançamento.

Compartilho do entendimento de que a responsabilidade por infrações tributárias é, em regra, objetiva; afinal, o *codex* nacional é expresso ao afirmar que “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do CTN). Não afirmo que o CTM excepcione tal regra geral expressamente, mas deve-se atentar ao fato de que, ao definir os critérios de aplicação das penalidades por infrações, o legislador local optou por graduar as sanções justamente em função da existência de dolo na conduta praticada:

Art. 78 A falta de pagamento no prazo legal de tributo municipal, bem como de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa de mora, a ser calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente: [...]

II - de 3% ao mês, até atingir o limite de 30%, quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal proveniente de erro escusável;

III - de 100% (cem por cento) quando se referir a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de fraude e/ou omissão que visem à sonegação de tributos.

De qualquer forma, não me parece ter havido dolo (genérico ou específico) na conduta, mas, sim, erro escusável em face da complexidade no enquadramento da atividade. Tanto é que o tema foi submetido ao crivo do STF, o qual, embora entendendo pela incidência do ISS sobre as

³ Lei Federal nº 4.502/64, art. 71.



operações envolvendo o preparo e o fornecimento de medicamentos encomendados, modulou os efeitos da decisão⁴:

[...] estabelecendo que ela produza efeitos ex nunc, a partir do dia da publicação da ata de julgamento do mérito, de modo a convalidar os recolhimentos de ICMS e de ISS efetuados em desacordo com a tese de repercussão geral, ficando ressalvados: (i) as hipóteses de comprovada bitributação; (ii) as hipóteses em que o contribuinte não recolheu o ICMS ou o ISS devidos, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito; (iii) os créditos tributários atinentes à controvérsia e que foram objeto de processo administrativo, concluído ou não, até a véspera da publicação da ata de julgamento; (iv) as ações judiciais atinentes à controvérsia e pendentes de conclusão, até a véspera da publicação da ata de julgamento do mérito, devendo, em todos esses casos, ser observado o entendimento desta Corte e o prazo decadencial e o prescricional, tudo nos termos do voto do Relator [...]

Portanto, com amparo na complexidade jurídica da situação exibida e, também, em decorrência da vasta gama de itens comercializados (o que amplia a suscetibilidade a erros na escrituração fiscal – em especial nos casos das empresas de pequeno porte, as quais, em regra, não dispõem de profissionais exclusivamente dedicados à contabilidade) é tenho dúvidas de que a conduta tenha sido intencional, dolosa. Neste caso, tratando-se da aplicação de penalidades, cabível o entendimento mais favorável à contribuinte (art. 112 do CTN).

Do recurso voluntário:

A intimação da decisão em primeira instância ocorreu no dia 26/08/2021 (processo nº 611936/2021 - fls. 35) e o recurso interposto no dia 02/09/2021 (fls. 02); destarte, nos termos dos artigos 155 e 432 do CTM, porquanto tempestivo e formalmente apresentado, entendo que o recurso deve ser conhecido e, inexistentes quaisquer questões preliminares ou prejudiciais à análise do mérito, passo à fundamentação do voto.

Quanto à alegação de que o montante utilizado como base de cálculo para lançamento dos valores estaria incorreto, porquanto sobre a atividade incidiria unicamente o ICMS, entendo que tal argumento não pode prosperar. Conforme já discorrido, a atividade de manipulação de medicamentos está prevista como hipótese de incidência do ISS na legislação municipal (item 4.07 da lista de serviços) e, conseqüentemente, deve ser tributada.

⁴ STF. RE 605.552 - Tema 379. Relator. Min. DIAS TOFFOLI.



Adiante, a recorrente se insurge quanto à suposta incompetência do fisco municipal para realizar lançamentos de ofício, valendo-se da metodologia de cálculo aplicável ao regime de tributação do Simples Nacional, o que, segundo ela seria exclusiva da Fazenda Nacional. Quanto ao assunto, *mister* avaliar o que dispõe a Lei Complementar nº 123/06:

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. [...]

§ 1º-C. As autoridades fiscais de que trata o caput têm competência para efetuar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13, apurados na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor. [...]

§ 3º O valor não pago, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização.

Como se vê, a norma é explícita ao atribuir a competência fiscalizatória ao Município, bem como ao determinar como se devem apurar os tributos submetidos à sistemática do regime favorecido do Simples Nacional, não havendo qualquer possibilidade de acatamento da insurgência.

Já quanto ao pedido de anulação do lançamento fundamentado em decisão proferida pelo STF em sede de recurso extraordinário (RE 605.552/RS) - cujo exame pressupõe o reconhecimento de repercussão geral -, saliento que o efeito vinculante deste tipo de decisão recai somente em relação aos órgãos do Poder Judiciário (art. 927, CPC); todavia, *in casu*, entendo pertinente aplicar o disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 1325/18 e, dessa forma, fazer valer o que foi decidido pela Suprema Corte, ainda que em controle difuso.

Comungo, outrossim, do entendimento da autoridade administrativa, também adotado pela r. PGM, no que se refere à profundidade e à extensão da decisão do STF, especialmente quanto à modulação de seus efeitos: são definitivos os recolhimentos de ICMS realizados até a data da decisão (agosto de 2020); em relação às receitas de setembro e outubro de 2020, deve ser mantida a tributação realizada na notificação de lançamento; 3. quanto às receitas omitidas no período de dezembro de 2015 a agosto de 2020, deve ser aplicada a decisão do STF de forma retroativa.



Concluindo, não havendo vício formal ou material que macule o ato administrativo em sua integralidade, o que demandaria a declaração de sua nulidade, reitero a competência das autoridades julgadoras para simplesmente alterá-lo (art. 145 do CTN) - ainda que tal alteração seja mera consequência da anulação parcial do lançamento, especialmente tratando-se de fato não conhecido à época da constituição do crédito (art. 149, VIII do mesmo diploma) -, a fim de levá-lo ao encontro do *novel* entendimento jurisprudencial.

Por fim, não obstante o tema relativo à multa aplicada já tenha sido tratado no capítulo relativo ao recurso de ofício, saliento que no momento do julgamento do recurso já havia sido publicada nova norma tratando das penalidades aplicáveis aos casos que envolvam o não recolhimento de tributos no âmbito municipal; destarte, porquanto decorrente de notificação de decisão administrativa em caso que envolve sonegação ou fraude, aplica-se o disposto no *caput* do artigo 78 do CTM para definição do *quantum* da penalidade, devendo incidir, sobre o débito, o percentual de 0,083% ao dia, até atingir o limite de 15% - percentual menos severo que o previsto na lei vigente ao tempo da notificação original (art. 112 do CTN).

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, mas pelo seu **não provimento**, confirmando, portanto, a decisão do julgador de primeira instância, no capítulo relativo à redução da multa aplicada; quanto ao recurso voluntário, voto pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo **provimento parcial** do pedido para, quanto à multa, reduzi-la, passando, agora, a incidir o percentual de 0,083% ao dia, até atingir o limite de 15%, sobre o valor da notificação de decisão administrativa e, quanto ao valor da notificação, para reduzi-lo ao montante conforme fora - após o conhecimento da decisão proferida pelo STF no RE 605.552/RS - exposto e calculado em réplica da autoridade administrativa, e referendado pela e. PGM em sua última manifestação. É como voto.

CONSELHEIRA LILIANE PEDROSO VIEIRA – De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WILLIAN PERES BITTENCOURTE – De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO RAFAEL DA SILVA TROMBIM - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO".



INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequentes medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação e Apoio Tributário, para fins de cumprimento da decisão.


FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES
Conselheiro Relator


LUIZ FERNANDO CASCAES
Presidente do CMC